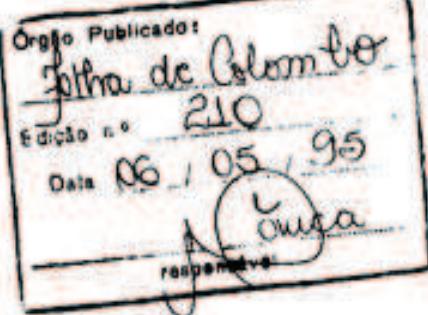


LEI N° 557/95



SUMULA: Dispõe sobre cemitérios e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, Estado do Paraná aprovou, e eu, EDSON LUIZ STRAPASSON, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estatui normas gerais sobre a construção, administração pública ou particular e fiscalização de cemitérios no Município de Colombo, de acordo com o disposto nos incisos I e V do artigo 3º da Constituição Federal e artigo 7º, inciso I, letra "g" da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Os cemitérios situados no Município poderão ser:

- I - de caráter público; ou
- II - de caráter particular.

Art. 3º - Os cemitérios serão construídos, administrados e mantidos diretamente pela Prefeitura Municipal ou por particulares, mediante concessão ou permissão do município.

EP



Decreto Municipal de Coimbra

Decreto nº 123456789

Art. 4º - A construção, administração e exploração de cemitérios por particulares observarão as normas de concessão e permissão estabelecidas na Lei Orgânica e legislação correlata, e será efetuada mediante a fiscalização do município.

Art. 5º - Os cemitérios localizados no Município poderão ser de três tipos:

- I - tradicional;
- II - cemitério parque; e
- III - cemitério vertical.

CAPITULO II

DO PLANEJAMENTO E IMPLANTAÇÃO

Art. 6º - Para o planejamento e dimensionamento das necrópoles, dever-se-á ter em conta:

- I - tipo de cemitério (tradicional, parque ou vertical);
- II - liberdade planimétrica;
- III - controle dos fatores ecológicos;
- IV - área básica do campo ou bloco de sepultamento;
- V - faixa territorial de reserva por habitante, de área a ser servida pela necrópole;
- VI - coeficiente bruto de mortalidade no Município ou área;
- VII - localização do cemitério dentro dos parâmetros técnicos recomendáveis à sua implantação;
- VIII - situação em local compatível com os princípios da Lei de Zoneamento do Município.

Ef



Município de Rio das Ostras

RIO DAS OSTRAS

Art. 7º - Todo cemitério deverá possuir:

- I - instalações administrativas, compostas por escritório, almoxarifado, vestiários e sanitários para os funcionários;
- II - capela para velórios;
- III - sanitários públicos;
- IV - depósito de ossos;

Art. 8º - Será obrigatório o fechamento do terreno do cemitério com muro, ou gradil metálico, até uma altura de 3 (três) metros.

Art. 9º - São requisitos para implantação de cemitérios:

- I - as necrópoles existentes estejam em vias de saturação;
- II - existir projeto de urbanização da área, observado o disposto nesta lei;
- III - o terreno possuir pedologia e topografia adequada;
- IV - obedecer as diretrizes urbanísticas da cidade;
- V - possuir licença prévia do órgão ambiental competente,

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10 - A administração dos cemitérios deverá contar com recursos humanos responsáveis pelas atividades administrativas e de manutenção, de forma a assegurar o pleno funcionamento dos mesmos.

Ep

4.º - Regulamento Municipal de Cemitérios
- DECRETO MUNICIPAL N.º 1000 - 1990

Art. 11 - Os cemitérios terão, obrigatoriamente, os seguintes registros:

- I - das inumações, exumações e traslados;
- II - de sepultamento, nominal, por ordem alfanumérica e de data;
- III - das inumações feitas em cada terreno ou sepultura;
- IV - dos proprietários de terrenos ou sepulturas;
- V - de indigentes sepultados; e
- VI - de reclamações.

CAPITULO IV

DOS SERVIÇOS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO E TRASLADOS

Art. 12 - Toda a inumação só será realizada nos cemitérios após a apresentação da Certidão de Óbito emitida pela entidade competente ou de documentação legal que a substitua.

Parágrafo Único: Na hipótese da falta de documentação exigida por lei, no que se refere às inumações, o administrador do cemitério deverá comunicar o fato às autoridades policiais de sua jurisdição.

Art. 13 - Os sepultamentos não poderão ser efetuados antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas do falecimento.

Parágrafo Único: Só ocorrerão sepultamentos em períodos inferiores a 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, quando houver autorização expressa por autoridade competente, mediante documento hábil.

Ep

Brasão da República Federativa do Brasil

Art. 14 - Não deverá permanecer insepulto no cemitério, cadáver do qual tenham transcorrido mais de 36 (trinta e seis) horas do momento do falecimento, salvo esteja embalsamado ou com ordem expressa de autoridade competente.

Art. 15 - A exumação só poderá ser realizada quando requisitada por escrito e na forma da lei, por autoridade competente.

Art. 16 - Os traslados de cadáveres humanos, destinados à inumação fora do território do município, dependerão de prévia comunicação e autorização expressa por autoridade competente.

Parágrafo Único: Quando se tratar de traslado destinado a país estrangeiro, além da autorização mencionada neste artigo, deverá haver documento hábil da autoridade consular respectiva.

CAPITULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 - A fiscalização dos cemitérios será feita pelo órgão competente da Prefeitura, assegurados amplos poderes de exames e investigação, para a consecução dos objetivos propostos.

Art. 18 - As administrações de cemitérios é vedado recusar-se ou omitir-se à fiscalização do órgão competente da Prefeitura, sob pena de sanções legais.

Art. 19 - O órgão competente da Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construções funerárias.

Art. 20 - Em cada cemitério deverá haver um administrador ou responsável, a quem a autoridade municipal poderá dirigir-se, no seu poder de fiscalização, e intimar para providências concernentes à regularidade dos serviços prestados.

Ef

Lei Municipal de Cemitérios
Série: 1999 - Ano: 1

Art. 21 - As concessionárias e as permissionárias de cemitérios ficam obrigadas ao pagamento de uma taxa de fiscalização.

Art. 22 - O órgão fazendário poderá baixar instruções, estabelecendo incidência e exigibilidade e disciplinando o recolhimento da taxa de fiscalização.

CAPITULO VI

DAS TARIFAS

Art. 23 - Ao órgão municipal responsável pelo controle de cemitérios, caberá fixar as tarifas dos serviços prestados pelas necrópoles, na forma desta lei e regulamento.

Art. 24 - As tarifas serão estabelecidas visando a prestação do serviço adequado aos interessados e titulares de direito sobre as sepulturas, à justa remuneração do investimento e às necessidades de manutenção, melhoramento e expansão do serviço.

Art. 25 - Ao órgão responsável pelo controle de cemitérios caberá igualmente a fixação ou a aprovação dos preços de constituição dos direitos sobre as sepulturas nos cemitérios públicos e particulares, obedecidos os princípios desta lei e regulamento.

Art. 26 - A administração de cada cemitério submeterá ao órgão responsável pelo controle de necrópoles a sua tabela de preços, para fins de aprovação.

Parágrafo Único: As tabelas de preços aprovadas deverão ser fixadas em local visível e de acesso ao público.

Art. 27 - Quando os serviços funerários puderem ser qualificados em mais de uma categoria, as tabelas deverão fixar preços para cada classe.

Ef

Decreto Municipal nº 100
30 de outubro de 1984

Art. 28 - Aos cemitérios é facultado, para sepultamento, que os serviços funerários que não digam respeito diretamente à inumação, sejam prestados por si ou por empresas, sendo livre a escolha.

CAPITULO VII

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CEMITÉRIOS

Art 29 - O horário de expediente dos cemitérios deverá ser abrangente, para um bom atendimento ao público.

Art. 30 - A guarda e a segurança das necrópoles fica a cargo de pessoal próprio do cemitério ou da concessionária.

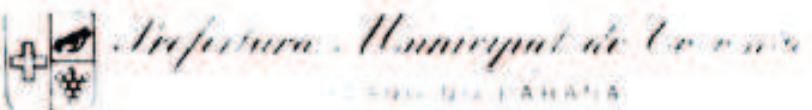
Art. 31 - É expressamente proibida a prática de atos que prejudiquem as construções funerárias, que possam causar danos ou prejuizos à conservação e manutenção da necrópole.

Art. 32 - As construções funerárias só serão executadas nos cemitérios após expedição de alvará de licença, mediante solicitação por escrito, acompanhada de memorial descritivo das obras e respectivos projetos.

Art. 33 - Cabe aos proprietários executar serviços de embelezamento e melhoramento das sepulturas, reservando-se à Prefeitura o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais ao plano urbanístico da necrópole e/ou às normas de higiene e segurança do cemitério.

Art. 34 - As obras tidas como essenciais (capela para velório, arruamentos e instalações administrativas) devem estar concluídas ou em condições de uso para que a Prefeitura possa liberar a venda e a utilização das sepulturas.

Ef



Art. 35 - No caso de descumprimento das normas estabelecidas nesta lei e regulamento, a Prefeitura poderá impor sanções legais, inclusive o cancelamento da concessão ou permissão.

Art. 36 - Os cemitérios deverão ter um administrador geral que, além de zelar pelas normas reguladoras internas, responderá pelo que segue:

- I - fiscalização do pessoal de qualquer categoria funcional do cemitério;
- II - fiscalização do pessoal encarregado das construções funerárias;
- III - manutenção da ordem e regularidade da prestação dos serviços, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais em vigor;
- IV - atenção às requisições das autoridades públicas;
- V - envio aos órgãos competentes, de relatórios sobre os atos de sepultamento, contendo dados sobre inumações, exumações, traslados e outras ocorrências.

Art. 37 - A Prefeitura poderá exigir, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - É obrigatória, por parte dos cemitérios públicos ou particulares, a gratuidade de sepultamento aos indigentes e aos desprovidos de recursos, mediante comprovação através do serviço social da Prefeitura Municipal, devendo, para tanto, ser reservado espaço correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da área útil a ser utilizada para sepultamentos.

Ef

Lei Municipal de Colombo

Art. 39 - As entidades concessionárias e permissionárias estarão sujeitas ao pagamento de taxas estabelecidas em legislação, bem como submeter-se-ão às normas legais e regulamentares.

Art. 40 - É vedado impedir o sepultamento nos cemitérios, por motivos de discriminação de raça, sexo, classe social, convicções ideológicas, filosóficas, político partidárias ou religiosas.

Art. 41 - É facultado a todas as confissões religiosas praticar os seus ritos nos cemitérios, desde que respeitados os bons costumes, a moral pública, os princípios desta lei, da Constituição Federal e das normas regulamentares.

Art. 42 - O Executivo Municipal regulamentará a implantação, administração, fiscalização e exploração de cemitérios, estabelecendo normas gerais e específicas de funcionamento, bem como diretrizes para manutenção e conservação em geral, obedecido o disposto nesta lei.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Colombo,
em 04 de maio de 1995.


EDSON LUIZ STEFASSON
Prefeito Municipal